## LEI N° 7.161, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO JUDICIAL E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo judicial com a empresa Consorcio Noroeste Capixaba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.064.289/0001-51, nos autos da ação judicial nº 0001090-07.2020.8.08.0014, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Colatina/ES e na ação judicial e 0004731-37.2019.8.08.0014, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colatina/ES, e nos processos administrativos municipais 20204/2021, 10139/2023, 1370/2019, 3794/2021 e 2614/2021, no valor global de R\$ 9.922.096,96 (Nove milhões novecentos e vinte e dois mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), nos termos da minuta constante no anexo I da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei, nos termos do inciso I, do art. 169, da Constituição Federal, serão atendidas através de dotação orçamentária específica, estando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento desta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 2023.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 2023.





## **ANEXO I**

## **ACORDO**

CONSÓRCIO NOROESTE CAPIXABA, na qualidade de Autor da ação, e MUNICÍPIO DE COLATINA, pessoa jurídica de direito público, por seu órgão de representação judicial (arts. 75, inciso III, e 287, inciso III, do CPC, c/c art. 108 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Colatina — Lei n.º 3.547/1990), na qualidade de Ré da ação, vêm conjunta e respeitosamente, considerando o princípio da autocomposição, os ditames da Lei Federal 13.140/2015, com respeito aos limites impostos pelo art. 42 da Lei Complementar 101/2000, bem como a produção de prova pericial contábil já produzida nos presentes autos — assim como também fora produzida nos autos de nº 0004731-37.2019.8.08.0014 -, com o propósito de estabelecer parâmetros certos, justos, razoáveis e objetivos que ponham fim à presente demanda e a todas aquelas que discutem reajustes, revisões, recomposições e outros questionamentos pecuniários envolvendo o Contrato de Concessão nº 165/2015, vêm informar que celebraram acordo, REQUERENDO, desde já, a HOMOLOGAÇÃO das presentes cláusulas e condições adiantes articuladas, consentidas e assinadas pelas partes transatoras:

I As partes, em comum acordo, reconhecem como parâmetros válidos, certos e adequados aqueles produzidos por prova pericial contábil oficial, sendo elaborados pela perita nomeada pelo Juízo, Sra. Paula Katiúscia Ludovico Rangel, CRC 15594-0;

II O presente acordo abrange toda e qualquer matéria, judicial ou administrativa, pendente de discussão e conclusão entre as partes que envolva pedidos de reajustes, revisões, recomposições e outros questionamentos envolvendo mérito pecuniário — ou de repercussão pecuniária — do Contrato de Concessão nº 165/2015, especialmente os processos judiciais 0001090-07.2020.8.08.0014 e 0004731-37.2019.8.08.0014, os Processos administrativos 20204/2021, o 10139/2023, o 1370/2019, 3794/2021 e 2614/2021, bem como aqueles já distribuídos/protocolados pela parte Autora até a data de assinatura deste termo, sendo que todos os fatores de risco e prejudicialidade desses autos citados foram considerados para fins de avaliação de adequação e vantajosidade do acordo global firmado;

III Em ordem, após processo administrativo interno, no qual a Municipalidade analisou os critérios contábeis, financeiros, jurídicos e de vantajosidade do interesse público em todos os processos judiciais e administrativos conhecidos envolvendo o Contrato de Concessão nº 165/2015, na pessoa de seu representante legal, DECIDE por PAGAR A QUANTIA GLOBAL E



DE EFICÁCIA QUITATÓRIA de R\$ 9.922.096,96 (Nove milhões novecentos e vinte e dois mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) parcelas de R\$ 3.307.365,65 (Três milhões, trezentos e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) da seguinte forma:

III.A) A primeira parcela será paga até o dia 30/11/2023;

III.B) A segunda parcela será paga até o dia 31/03/2024;

III.C) A terceira parcela será paga até o dia 30/09/2024;

IV Todas as parcelas serão pagas, preferencialmente, através de depósito ou transferência bancária de titularidade da parte Autora, no Banco SICOOB (cod 756), Agência 3007-4, Conta Corrente 98.830-8, devendo a parte Autora fornecer todas os dados para eventual lançamento de empenho ou outro procedimento administrativo financeiro que o Município venha a necessitar para viabilizar o pagamento. Não sendo possível o depósito direto em conta, para viabilizar a adimplência, autorizar-se-á o pagamento via depósito judicial vinculado aos autos de nº 0001090-07.2020.8.08.0014, sendo as parcelas devidas nas datas convencionadas independente da homologação do presente acordo, sendo que no caso de geração automática da documentação de depósito judicial coincidir com dia em que não houver expediente bancário, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

V No caso de inadimplência diante de uma das parcelas, dar-se-á prioridade à preservação do acordo, sendo designada audiência de conciliação para eventual repactuação de datas ou formas de pagamentos inerentes àquela prestação inadimplida. Em não se obtendo acordo, incidirá sobre a parcela inadimplida juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, mais correção monetária com base no IPCA-E.

VI No caso de inadimplência de duas parcelas consecutivas, fica facultado à credora a denunciar o acordo e requerer o vencimento antecipado daquela parcela eventualmente não vencida, incidindo, individualmente, sobre cada parcela e seu respectivo vencimento, os juros e correções definidos na cláusula anterior, respeitados os procedimentos normativos para Cumprimento de Sentença e Execução contra a Fazenda Pública.

VII Ficará rescindido o acordo, retomando-se o curso do processo do estado em que foi suspenso, no caso de haver constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, e, pelo devedor, se



constatar que os parâmetros sob os quais o acordo – ou o processo em si – se baseou em falsa declaração ou fato, ou se ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

VIII Além da parte Autora propriamente dita, anuem com os termos de do acordo as sociedades empresárias que compõem o consórcio, nomeadamente Viação Joana D'arc S/A e Viação São Roque Ltda.

IX O pagamento integral do acordo possui efeito liberatório e quitatório, isto é, extingue por "transação" toda e qualquer ação judicial em curso movida pela pela parte Autora contra o Município réu que envolva discussões de reajustes, revisões, recomposições e outros questionamentos envolvendo mérito pecuniário – ou de repercussão pecuniária - do Contrato de Concessão nº 165/2015, especialmente os processos judiciais 0001090-07.2020.8.08.0014 e 0004731-37.2019.8.08.0014,;

O pagamento integral do acordo possui efeito liberatório e quitatório, isto é, extingue por "perda de objeto" ou por "desistência" toda e qualquer procedimento administrativo em curso movido pela pela parte Autora contra o Município réu que envolva discussões de reajustes, revisões, recomposições e outros questionamentos envolvendo mérito pecuniário — ou de repercussão pecuniária - do Contrato de Concessão nº 165/2015, especialmente os Processos administrativos 20204/2021, o 10139/2023, o 1370/2019, 3794/2021 e 2614/2021, bem como aqueles já distribuídos/protocolados pela parte Autora até a data de assinatura deste termo, devendo a parte Autora promover requerimento de DESISTÊNCIA nos procedimentos citados.

XI Custas finais ou honorários periciais adicionais, se houver, serão devidas pela parte Autora.

XII Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e procuradores, bem como renunciam ao prazo recursal.

XIII Os valores estabelecidos no presente acordo não servem como confissão ou prova a ser utilizado em eventual pedido de revisão ou reajuste tarifário, não devendo compor base de cálculo alguma, eis que os parâmetros já foram definidos pelas partes, em consenso, por Reunião administrativa de 25/02/2021, seguida de decreto 25.215/2021 que, por sua vez, instituíram os parâmetros de reajustes e revisões das tarifas vinculadas ao contrato de

XIV Requerem as partes a homologação do presente acordo para que surta seus efeitos legais, pugnando para o envio de cópia dos termos do acordo e respectiva decisão de homologação para os autos de nº 0004731-37.2019.8.08.0014, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colatina/ES;

XV O presente acordo é assinado pelo representante legal do CONSÓRCIO NOROESTE CAPIXABA, seu respectivo advogado principal, pelo Chefe do Poder Executivo, o respectivo Procurador-Geral do Município e pelos sócios-administradores das sociedades pessoas jurídicas anuentes, Viação Joana D'arc S/A e Viação São Roque Ltda.

Colatina/ES, 19 de dezembro de 2023.

Consórcio Noroeste Capixaba

Autor da ação

Sandro Cogo
OAB/ES 7.430

∠
João Guerino Balestrassi

Prefeito

Alexandre Pinheiro de Oliveira

Procurador-Geral Municipal

OAB/ES 14.642

Viação Joana D'arc S/A

Anuente

Viação São Roque LTDA

